COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 122, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 6.764 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, 7.171 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021 E 7.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 29/6/2021 às ...:...
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar as leis municipais nº 6.764/2017 a lei 7.171 de 12 de novembro de 2020e a Lei nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 – LOA. Justifica:

> *A proposta legislativa objetiva a abertura de Crédito Adicional Especial, com espeque no art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao IPC – Instituto de Planejamento de Cascavel, na importância total de R$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais).*
>
> *Tal solicitação tem por finalidade viabilizar algumas contratações não previstas no orçamento da Fundação para 2021, dentre elas a Reforma do imóvel para alocação da sede do Instituto de Planejamento de Cascavel, bem como a compra de software alinhados a metodologia BIM (Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção), e equipamentos, microcomputadores, com capacidade de suporte a implantação desta nova metodologia.*
>
> *Referente ao imóvel em questão, trata-se das antigas dependências do Fórum Eleitoral de Cascavel, Rua Presidente Juscelino Kubitschek n. 1206, pois o Município de Cascavel assinou termo de cessão deste imóvel para utilizá-lo para fins de instalação de órgãos tanto da administração direta quanto indireta. Assim, o Instituto,*

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 228 ,DE 2021

(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 12/07/21
Vereador - 1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente

REQUEIRO, como Relator, e nos termos do art. 59 do Regimento Interno e após deliberação pelos demais Vereadores da Comissão a prorrogação de prazo, a partir do dia 10 de março de 2021, para exarar o meu voto e parecer ao Projeto de Lei nº 82, de 2021 que altera as Leis Municipais nºs 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 7.171 de 12 de novembro de 2020 – Diretrizes Orçamentárias para 2021 e 7.185, de 17 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual para 2021.

É o que requer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 12 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 7/7/2021
Protocolo

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

Sadi Kisiel
Vereador/Podemos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT/Secretário

Justificação

A proposta apresentada tem a finalidade de o Relator da matéria ter um tempo maior para emitir seu voto, uma vez que várias dúvidas foram apresentadas em relação ao contido na referida abertura de crédito e que precisam ser sandas. O que esta comissão estará convocando os responsáveis na prefeitura para que os esclarecimentos sejam apresentados perante a comissão.

considerando o valor mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil) que hoje paga de locação de sua atual sede e que a cessão do imóvel das antigas dependências do Fórum Eleitoral será gratuita e por um período de 20 anos, decidiu utilizá-lo como sua sede. [...]

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa alterar as leis municipais nº 6.764/2017 a lei 7.171 de 12 de novembro de 2020 e a Lei nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 – LOA.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária especifica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: "**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**".

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. *São vedados:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os

créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, **no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.**

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei nº 82/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de junho de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB